

Processo nº 75/11

Acção Declarativa de Condenação

Incumprimento do contrato de empreitada; o dever de indemnizar

Sumário:

1. O artigo 1229º do Código Civil, reconhece ao dono da obra o direito de desistir da empreitada, a todo o tempo, ainda que esta tenha sido iniciada, contanto que indemnize o empreiteiro dos gastos, trabalho e do proveito que poderia tirar da obra;
2. Ainda que não se tenha convencionado o prazo de execução das obras as partes devem agir sempre de boa fé, nos termos do artigo 277º do Código Civil.

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

MIGUEL GUILIMO, melhor identificado nos autos de Acção Declarativa de Condenação, propostos no Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, contra CELSO NUR SUMAR VARINDA, igualmente identificado nos mesmos autos, alegando o seguinte:

- ter celebrado um contrato verbal com o Réu para executar obras de construção civil que consistia na cobertura e tecto falso, no valor de 70.000,00 Mt; construção de pilares no valor de 8.400,00 Mt; acertamento de aros, no valor de 2.000,00 Mt; fabrico e assentamento de portas, no valor de 10.000,00 Mt; montagem de roda pé, no valor de 2.900,00 Mt; totalizando 93.000,00 Mt.
- Do valor orçado, o Réu apenas pagou 37.000,00 Mt, ficando por pagar 56.300,00 Mt; que na fase de conclusão o Réu mandou parar com os trabalhos sem razões para tal e ainda, recusou-se a pagar o valor remanescente, alegando que não concluiu os trabalhos.

Terminou requerendo a procedência da Acção e condenação do Réu a pagar 56.300,00 Mt, valor que falta pagar e custas processuais.

Regular e devidamente citado o Réu, veio contestar por impugnação alegando em resumo:

- Confirmar que o Autor foi contratado por ele para fazer acabamentos em obras suas mas, os preços combinados não são os constam da p.i. do Autor, pois, para a cobertura e tecto falso de duas casas, incluindo varandas e montagem de caleiras foi 70.000,00 Mt; montar oito portas (quatro por cada casa) – 10.000,00 Mt; fabrico e montagem de roda pé – 2.000,00 Mt; totalizando 82.500,00 Mt.
- Não ser verdade que apenas pagou 37.000,00 Mt, pois, primeiro pagou 38.000,00 Mt e, mais tarde pagou 10.000,00 Mt, perfazendo 48.000,00 Mt.
- Não corresponde a verdade que lhe mandou parar quando faltavam 5 dias da conclusão, pois, o Autor depois de receber os 10.000,00 Mt, não apareceu mais na obra e nem pagou os seus trabalhadores, que por sua vez abandonaram os trabalhos e começaram a fazer sabotagem na obra, colocando massa de cimento na tubagem.
- Tendo verificado o atraso na obra, solicitou o Autor a fim de concluir os trabalhos e, este não se dignou a fazer; que foi perante a inoperância do Autor que se viu na contingência de contratar outra empresa para concluir os trabalhos.
- O Autor queixou por duas vezes na 3ª Esquadra e a PRM, foi verificar o estado de abandono da obra.

Em reconvenção, veio alegar que devido ao abandono da obra, teve de contratar outra empresa para continuar as obras, pelo que, nada tem a pagar ao Autor.

- Que o Autor lhe deve 10.000,00 Mt, de transporte da sua máquina de carpintaria, de Pemba para Maputo, que prometeu pagar na altura e até agora não pagou.

Terminou requerendo a procedência da sua contestação e julgado improcedente a Acção do Autor, juntando documentos de fls. 11 a 13 dos autos.

Houve réplica a fls. 18 a 19 dos autos, onde o Autor reitera o que alegou na sua p.i.

Findos os articulados, foi designada a Audiência preparatória que foi realizada conforme a Acta, seguida de Despacho Saneador, fls. 32 a 32 vo dos autos.

Designada a Audiência de Discussão e Julgamento, realizou-se de acordo com a Acta de fls. 62 a 65 dos autos.

Seguiu-se a Sentença de fls. 69 a 71 vo dos autos, que decidiu condenar o Réu a pagar 31.000,00 Mt, ao Autor e julgou improcedente a reconvenção do Réu, por não provado o contrato de transporte.

É desta decisão, assim tomada, que o Réu não se conformando, veio tempestivamente interpor recurso de apelação, cumprindo o que é de lei para o seu seguimento.

Nas sua alegações o Réu, ora Recorrente, em suma veio esgrimir o seguinte:

- Não estar satisfeito com a Sentença porque o Tribunal não considerou alguns aspectos, o que veio a prejudicar o Réu, ora Recorrente.

Refere a Sentença que “o Requerido Celso Varinda rescindiu o contrato, por alegado abandono do empreiteiro, facto que não ficou suficientemente provado”, enquanto na verdade, o Autor depois de receber os últimos 10.000,00 Mt, não apareceu mais na obra, assim como os seus trabalhadores também abandonaram os trabalhos.

- Que no julgamento, o Recorrido reconheceu ter abandonado a obra e foi trabalhar noutra, deixando apenas seus ajudantes, os quais, também abandonaram porque tinham salários atrasados. No mesmo julgamento, as testemunhas declararam que houve sabotagem feita pelos trabalhadores, colocando massa de cimento na tubagem, o que comprometia a execução da obra, pelo que não pode ser obrigado a pagar a Recorrido, visto que a rescisão ocorreu por causa imputável a este, não sendo de aplicar o art, 1229 do CC.

- Que o Recorrido deve ser condenado a pagar os 10.000,00 Mt, de transporte da sua máquina de Pemba a Maputo, por o mesmo ter confirmado.

Termina requerendo a procedência do recurso.

O Recorrido, contra-alegando, veio requerer a manutenção da Sentença recorrida, sem alegar algo de relevante, fls. 87 dos autos.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

O diferendo que opõe as partes tem a ver com um contrato de empreitada onde o dono da obra rescindiu o contrato.

A questão a resolver é: Se o dono da obra tem obrigação de pagar o valor total da obra

Da prova produzida e constante dos autos, damos por assente que:

- Entre o Recorrente e Recorrido, foi celebrado um contrato verbal de empreitada orçada em 82.500,00 Mt.
- Do valor total da obra, o Recorrido recebeu 51.500,00 Mt, faltando receber 31.000,00 Mt.
- Quanto a matéria reconvençional, ficou provado que o Recorrente transportou uma máquina de carpintaria pertencente ao Recorrido, de Pemba para Maputo, mas, não se provou terem combinado o pagamento de 10.000,00 Mt.

O artigo 1229º do Código Civil, estabelece que “o dono da obra pode desistir da empreitada a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a sua execução, contanto que indemnize o empreiteiro dos gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra” citação

Achamos nós que o preceito acima, não pode ser aplicado de forma linear, portanto, há que apurar o valor da indemnização a ser pago ao empreiteiro “dos gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra”.

Nos presentes autos, o recorrente afirma que rescindiu o contrato por abandono da obra pelo Recorrido, após o recebimento dos últimos 10.000,00 Mt e, porque o mesmo não pagou os seus trabalhadores, estes descontentes, abandonaram os trabalhos. Para acautelar o desvio do cimento na tubagem, viu-se obrigado a rescindir o contrato.

Ora, se o empreiteiro admitiu ter parado com as obras, quando na sua réplica, art.3, fls. 18 dos autos, afirma “... o Autor antes de recebimento do valor de 10.000,00 Mt, andou doente ...devido as faltas ...devidamente justificadas”. Citação.

Apesar das partes não terem convencionado prazo, estas devem agir sempre de boa fé, nos termos do artigo 277º, do Código Civil.

O Recorrido tanto na p.i., assim como na réplica, não juntou Atestado Médico, ou outro documento idóneo, para justificar a sua ausência como devia, nos termos do artigo 342º do Código Civil. Então, a que justificação se refere?

Ficou ainda provado que houve colocação de massa de cimento na tubagem. É caso para questionar: se não se tivesse verificado a paralisação da obra, ter-se-ia verificado a sabotagem da tubagem de canalização? A resposta obviamente, é negativa, pois, enquanto decorriam normalmente as obras não se registava tal sabotagem.

Perante estes factos, conclui-se que não é justo que o recorrente seja obrigado a pagar na totalidade o valor que faltava do combinado, isto é, os 31.000,00 Mt, uma vez que despendeu dinheiro para pagamento dos que efectivamente concluíram os trabalhos. Portanto, achamos que “os gastos e trabalho do Recorrido e proveito que poderia tirar da obra, são os 31.000,00 Mt, menos o valor que o Recorrente pagou para finalizar a obra, isto é, 10,500,00 Mt, fls. 42,44 e 46 dos autos, ficando assim, por receber 20.500,00 Mt, pelo que, procede parcialmente o recurso.

Quanto a matéria da reconvenção, esta não ficou provada, pois, embora confirmado que o Recorrente transportou uma máquina de carpintaria do Recorrido, de Pemba para Maputo, já não ficou provado que para o efeito, tenham combinado o pagamento de valores, portanto, não procede.

Decisão:

Por todo o exposto, os Venerando Juizes Desembargadores desta Secção, decidem manter a Sentença condenatória da Primeira Instância, com a correcção do, valor da indemnização a pagar ao Recorrido, que passa a ser de 20.500,00 Mt.

Custas pelo Recorrente.

Nampula, 11 de Julho de 2013

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e
Sandra Machatine Tem Jua